

A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS

Edimar Rezende de Oliveira¹
Ronaldo Meirelles Coelho Junior²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade trazer à discussão o grande benefício que é a progressão de regime de pena para o criminoso, em especial quando se trata dos crimes hediondos, aqueles que tem maior reprovação, trata-se dos piores crimes possíveis de se cometer, previstos na lei 8.072 de 1990. Este prêmio que o apenado recebe e que está previsto de forma sedimentada em nosso ordenamento jurídico desde 2006 quando o STF julgou o HC 82.959 SP, faz com que o indivíduo deixe o cárcere muito antes do término da pena recebida. Deste modo fica clara a necessidade de rever a aplicação dessa benesse pelo menos nos crimes mais graves que é o caso dos hediondos. O estudo deste projeto foi fundamentado em leis e jurisprudências já consolidadas. Teve suporte bibliográficos de acordo com alguns livros, teses, e artigos. Tendo como método o dedutivo, pois o objetivo é mais interpretação do que investigação.

Palavras-chave: Crimes hediondos; progressão de regime.

1. INTRODUÇÃO

A proposta desse trabalho é discutir e chegar a um meio de se buscar a diminuição da violência, através da aplicação mais rígida da lei, especialmente nos crimes mais graves tidos como hediondos. Compreender, através de uma análise das leis que tratam do assunto, como a lei 8.072/1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, o porquê da sistemática que hoje é adotada na progressão do regime para o indivíduo que comete esses delitos, sabendo do prejuízo enorme que causa na vida da vítima e para sociedade em geral, onde os cidadãos esperam do estado uma atuação eficaz e proporcional ao dano causado, e que normalmente não acontece deixando um grande sentimento de impunidade.

Desde a sua promulgação no ano de 1990 até o ano de 2006, a lei que trata sobre os crimes hediondos (8.072/1990), foi objeto de muita polemica junto à nossa suprema Corte, no quesito da constitucionalidade da mesma, no seu Art. 2º §1º que dizia: “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado”. O que causou uma discussão enorme.

1

2

O STF vinha se pronunciando e se posicionando firme a favor da lei supracitada, porem com as mudanças de alguns de seus membros e também uma forte corrente doutrinaria contra, e alguns HC julgados pela própria Corte, um deles o HC 82959/SP no ano de 2006 que teve como relator o Min. Marco Aurélio, com isso teve a decisão, que diga se de passagem muito acirrada, sendo 5 votos em favor da constitucionalidade da norma e 6 votos contrários, culminando assim na decretação da inconstitucionalidade do dispositivo, pouco tempo depois editada a lei nº 11.464/2007 substituindo a palavra “ integralmente fechado” para “inicialmente fechado” mudando drasticamente a aplicação da lei no caso concreto. O objetivo inicial da lei que era dar uma punição realmente rigorosa ao indivíduo que ataca os bens de maior valor do ser humano, como por exemplo a vida, ficou demasiadamente branda. Desde então os piores facínoras que cometem os piores crimes possíveis de se imaginar, tem direito a progredir de regime após cumprir uma pequena parte da pena. Assim como aqueles indivíduos que cometem um crime simples e sem violência.

2. DA PROGRESSÃO.

A progressão de regime é incontestavelmente um benefício excepcional para o apenado, pois permite que ele saia do cárcere muito antes do termino da sua pena. Ou seja, um indivíduo que comete um crime que não seja hediondo ou equiparado e se encontre encarcerado, terá o direito à progressão para o regime menos gravoso após o cumprimento de 1/6 da pena, deste modo, ao receber uma pena de 6 anos, como por exemplo é a pena mínima do homicídio simples, o criminoso após 1 ano já faz jus a progressão, caso seja um crime hediondo ou equiparado levando em consideração os mesmos 6 anos, ele deverá cumprir 2 anos e 4 meses que equivalem a 2/5 da pena, na hipótese de ser primário, e 3 anos e 6 meses no caso de reincidentes. Com a criação da lei 10.792 de 2003 deixou de ser obrigatório o exame criminológico para se atestar o grau de periculosidade do indivíduo no momento da progressão, ficando a critério do Juiz a realização do exame, diante disso basta somente o preenchimento de dois requisitos, o tempo mínimo 1/6, 2/5 ou 3/5 no caso de reincidentes, e bom comportamento, este último atestado pelo diretor da unidade prisional. Vale dizer que a lei determina que a progressão deverá ser para o regime imediatamente menos gravoso, sendo assim,

aquele indivíduo que está recluso no regime fechado deveria ir para o Regime semiaberto, porém, não há no país estabelecimentos apropriados suficiente para a demanda, logo os criminosos na maioria das vezes saem do regime fechado direto para o regime aberto.

Veja que a legislação após a mudança de 2006 trata com pouca diferença o indivíduo que fere os direitos mais simples de menor importância, daqueles que atacam os bens mais preciosos que temos, pois ao ser declarado inconstitucional o artigo 2º § 1º da lei 8.072/1990, pelo STF, passou a ideia de que o direito do criminoso em não permanecer recluso, no período integral a pena legal que recebeu pelo crime hediondo que por livre vontade cometeu, tem precedência em detrimento ao direito de toda uma sociedade civilizada que quer se ver livre dos seus crimes.

1.1 Da Constitucionalidade do dispositivo

Não há que se falar em inconstitucionalidade na fixação de regime integralmente fechado para indivíduos que cometem crimes hediondos, de acordo com o Ministro Celso de Melo, pois a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLIII possibilita o tratamento mais severo para os crimes hediondos e equiparados. Ainda que não houvesse essa ressalva na Constituição, seria inaceitável que este argumento de individualização e humanização das penas, prejudique uma sociedade inteira de pessoas corretas, para proteger o direito do criminoso. Com esse entendimento o aumento de delinquentes perversos nas ruas aumenta cada dia mais, e conseqüentemente a disparada da criminalidade.

No julgamento do HC 82.959/SP julgado pelo STF o ministro Carlos Velloso foi claro no sentido de que não há inconstitucionalidade no artigo 2º § 1 da lei 8.072/1990.

Tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação, onde o artigo 2º - §1º da Lei 8.072, dos crimes hediondos, impõe cumprimento da pena necessariamente em regime fechado. Não há inconstitucionalidade em semelhante rigor legal, visto que o princípio da individualização da pena não se ofende na impossibilidade de ser progressivo o regime de cumprimento da pena retirada a perspectiva da progressão frente a caracterização legal da hediondez.

O eminente ministro também reforça a tese de que o fato de o legislador não deixar margem para o Juiz fixar o regime da pena, não é causa de inconstitucionalidade.

A Lei 8.072/90, ao estabelecer a obrigatoriedade do regime fechado, em nada prejudica a Individualização da pena, procedida de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal. Se o juiz fixou a pena atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, não se pode negar que individualizou a pena. O fato de não ter podido, livremente, fixar o regime inicial, por força de lei, não caracteriza inconstitucionalidade. A Lei 8.072/90 estabeleceu, apenas, exceção à regra do § 2º do art. 33 do Cód. Penal

Neste sentido temos um ponto a ser aperfeiçoado em relação ao nosso sistema de progressão e regimes de pena, que precisa ser debatido e resolvido urgentemente.

Temos uma sociedade que sofre com a violência desenfreada e clama por ruas mais seguras, livres de assaltos, homicídios e crimes na sua ampla definição, e por outro lado temos atualmente um ordenamento jurídico que preconiza a individualização da pena para cada indivíduo, um Supremo Tribunal Federal leniente que deixa muito a desejar, com posicionamentos cada dia mais surpreendentes e benéficos para os criminosos, salvo raras exceções, não demonstram estar preocupados com os problemas da sociedade. Vivemos atualmente uma clara inversão de valores, onde quem faz algo errado acaba tendo um aparato jurídico e estatal para que seus direitos não sejam violados, já outros que realmente faz jus, muitas vezes quando necessita, não tem apoio.

Nessa ótica, este tema não poderia deixar de ser abordado pois é de total interesse da sociedade, e sua aplicação tem um grande impacto nela, pois influencia diretamente na qualidade de vida, pois é fator determinante na quantidade de indivíduos que cometem crimes graves, e permanecem nas ruas.

No voto da senhora ministra Ellen Gracie apresenta os fundamentos teóricos mais aprofundados em apoio a legalidade da norma pois segundo ela o princípio da individualização da pena está preservado no respectivo dispositivo.

O arcabouço da individualização da pena é constituído por um complexo de normas e conta com as atuações legislativa e judicial, culminando com a sentença condenatória, resultado da ponderação que o juiz faz dos elementos subjetivos e objetivos do crime em relação a cada réu. O juiz transforma em coação concreta o preceito sancionador abstrato da norma penal. Surge, então, o título executivo penal, que, como se viu, levou em consideração as circunstâncias personalíssimas do acusado. A individualização, porém, não se esgota no título executivo penal. Ela prossegue na fase executória, visto que a pena será cumprida em estabelecimentos penais distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. E o que dispõe a Constituição, no seu artigo 5o, inciso XLVIII. Ao longo da execução, serão também observados procedimentos disciplinares previstos em legislação específica. E, aqui, novamente, a individualidade do apenado determinará o curso da

execução. É difícil, portanto, admitir, dentro desse grande complexo de normas que constituem o arcabouço do instituto da individualização da pena e de sua execução, que a restrição na aplicação de uma única dessas normas, por opção de política criminal, possa afetar todo o instituto. E mais, que possa essa restrição representar afronta à norma constitucional que instituiu a individualização da pena, ou seja, imaginar que o todo ficaria contaminado porque uma determinada parcela foi objeto de restrição. Por isso, com a devida vênia, não considero eivada de inconstitucionalidade a norma que restringiu a aplicação da regra da progressividade no regime prisional.

Diante disso ficou claro que ao aplicar o dispositivo da forma que era anteriormente, vedando a progressão, é perfeitamente possível e lícito. Tem uma grande relevância, no que tange ver o criminoso realmente pagando pelo ilícito que cometeu, pois a todo momento há um novo fato envolvendo indivíduos cometendo os crimes abordados aqui, quando pela lógica deveriam estar presos, pelo cometimento de outros crimes anteriores, as vezes da mesma modalidade, mas que por benefício da lei estão em liberdade.

Vale ressaltar o trecho do voto do ministro Celso de Melo, um dos cinco ministros que votaram contra o HC 82.959/SP e pela constitucionalidade da norma:

“ Cabe ao legislador ordinário, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar a concreção ou a individualização da pena. No caso da lei dos crimes hediondos, ao determinar que a pena fosse cumprida integralmente no regime fechado, o legislador não deixou ao juiz qualquer discricionariedade na fixação do regime prisional, que deveria ser obrigatoriamente o fechado. E nem se poderia alegar violação à norma constitucional, pois a própria Constituição estabeleceu que o legislador ordinário instituisse os crimes hediondos”

Neste mesmo sentido, posiciona-se o senador Jorge Viana PT do estado do Acre, que no ano de 2017 apresentou o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 39 de 2017 com aproximadamente 33 assinaturas de senadores, com o objetivo Alterar o art. 5º da Constituição Federal para prever regime integralmente fechado para condenados por crimes hediondos cometidos com violência contra a pessoa. Tratando assim da obrigatoriedade da aplicação do regime integralmente fechado, para os indivíduos que praticarem esses crimes.

Por sua vez a Câmara dos Deputados aprovou em setembro de 2017 o projeto de lei nº 8.504/17, do deputado Alberto Fraga (DEM-DF) que prevê prisão em regime fechado, sem direito a progressão, para condenados por assassinato de autoridades e agentes de segurança pública. Pelo texto aprovado a progressão de regime não será aplicada nos crimes de lesão corporal dolosa de natureza

gravíssima e de lesão corporal seguida de morte praticados contra policiais federais, civis e militares, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública. Dependendo ainda de outras votações para entrar e vigor a referida lei é um bom passo, mas precisa-se de um avanço maior que atinja a todos sem exceções.

Tivemos um avanço na criação da lei 8.072/1990 que tratava do tipo de regime para crimes hediondos e suas disposições, entretanto, vimos que muito se criticou até que se tornou inconstitucional o artigo 2º § 1º da referida lei em 2006, que tratava com o devido rigor os crimes previstos ali, através do julgamento do HC 82.959/SP onde obteve uma votação apertada sendo 6 dos 11 ministros acolhendo o pedido de inconstitucionalidade do dispositivo e os outros 5 ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Celso de melo se posicionando em favor da legalidade da norma, depois de 16 anos de embates várias investidas contra o dispositivo o entendimento foi alterado, não possibilitando mais o cumprimento da pena em regime integralmente fechado aos criminosos que cometem crimes hediondos.

O que se previa antes da alteração da referida lei 8.072/1990 é que o indivíduo que viesse a cometer um crime considerado hediondo teria que cumprir toda a pena em regime fechado.

Conforme o artigo 33, § 1º, alínea “a”, do Código Penal, considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. Com base nos artigos 87 e 90 da Lei de Execuções Penais, a distância do local do cumprimento de pena não poderá restringir a visitação do apenado.

Com base no artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal, o regime fechado será destinado, obrigatoriamente, inicialmente ao cumprimento de pena em regime fechado ao condenado reincidente à pena de reclusão; ao não-reincidente à pena de reclusão maior que oito anos; e ao condenado por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

O apenado está sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno, conforme o artigo 34, § 1º do Código Penal. O trabalho será dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (artigo 34, § 3º, do Código Penal).

1.2 Da necessidade da não progressão

Nas palavras do promotor Fabio Galindo Silvestre se estrai o entendimento que, Para a sociedade em geral seria muito mais vantajoso que os criminosos que cometessem crimes hediondos cumprissem sua pena na integralidade em regime fechado, ainda que permanecesse com a capacidade dos presídios ultrapassadas até porque já é uma realidade vivida em todo o país, até que se construa outros estabelecimentos, pois esta responsabilidade não é da justiça e simdo poder executivo. o que não pode acontecer é que, com o argumento de falta de vagas o sujeito seja posto em liberdade com o uso de tornozeleira eletrônica após pouquíssimo tempo recluso, e que todos sabem que não impede o indivíduo de praticar outros crimes, também sem levar em consideração o quanto é nocivo e aterroriza a vida e a segurança dos cidadãos.

Em uma breve pesquisa superficial é possível encontrar dezenas de casos de crimes desta natureza, que tomaram conhecimento público a nível nacional e que chocaram a sociedade pela tamanha barbárie. O caso ocorrido no Rio de Janeiro em fevereiro de 2007 do menino João Hélio de apenas 6 anos que foi morto ao ser arrastado por cerca de 7 km, quando sua família teve o veículo tomado de assalto e não conseguiu sair a tempo, ficou preso ao cinto de segurança e foi arrastado impiedosamente pelas ruas até sua morte.

Um ano após o fato ocorrido com o menino João Hélio, mais uma criança vítima de um crime hediondo, dessa vez uma garotinha, Isabella Nardoni de 5 anos de idade, foi arremessada do sexto andar de um prédio na cidade de São Paulo, pelo próprio pai e a madrasta ocasionado fatalmente a sua morte.

Em 2013 mais uma tragédia e mais uma criança vítima, Joaquim Ponte Marques de apenas 3 anos de idade foi morto covardemente pelo padrasto após receber aplicação de alta dose de insulina, segundo a perícia, ainda durante a noite teve seu corpo retirado da cama e jogado no rio, que só foi encontrado 5 dias após.

E esses fatos não acontecem somente longe de nós, em Cuiabá no ano de 2009 ocorreu o caso do menino Kaytto, à época amplamente divulgado pela mídia, foi violentado sexualmente e brutalmente assassinado, por um indivíduo que trabalhava na sua residência, e um detalhe, este criminoso já havia cometido um crime semelhante na cidade de Primavera do Leste MT, e cumpria pena em regime aberto gozando do benefício da progressão de regime. Se houvesse mantido o

posicionamento da não progressão de regime, em se tratando de crimes hediondos talvez teria poupado a vida de Kaytto.

Diante desses exemplos citados, os argumentos de individualização e humanização da pena, que foram incansavelmente citados na época pelos que defendem a proibição do regime fechado integral, são insuficientes.

O crime hediondo é assunto polêmico e desperta opiniões das mais diversas. Os chamados crimes hediondos costumam ter grande repercussão na mídia, principalmente quando são marcados por requintes de crueldade e violência. Mas, ao contrário do que muitas pessoas imaginam, os crimes hediondos não são caracterizados apenas pela total falta de compaixão do criminoso. Existe uma lei específica que estabelece todos os crimes classificados como hediondos.

De acordo com a Lei nº 8.072/1990, são crimes hediondos aqueles que recebem a maior reprovação do Estado brasileiro, ou seja, aqueles crimes mais graves e que provocam à sociedade revolta e aversão. Esses crimes costumam causar um dano expressivo, com extremo potencial de violência e de gravidade acentuada. Por isso mesmo, os crimes hediondos são os que recebem as penas mais longas de prisão.

Atualmente a aplicação do regime integralmente fechado é vedado pela súmula vinculante nº 26 do STF, firmada no ano de 2006 onde teve uma votação apertada que teve adesão de 6 dos 11 ministros da corte.

Pela legislação brasileira, são considerados crimes hediondos: o homicídio qualificado, os crimes de extermínio, o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, o estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o genocídio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte cometidas contra agentes de segurança pública ou seus familiares, em decorrência da profissão, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e por último acrescentado a lista, a posse ou porte ilegal de armas de fogo de uso restrito. Também existem os crimes que são equiparados a hediondos. Entre eles estão: o tráfico ilícito de entorpecentes, a tortura e o terrorismo.

No Brasil, os crimes hediondos mais cometidos são o homicídio, o latrocínio, o estupro, o estupro de vulnerável, e agora também o recente acrescentado à lista,

os crimes contra agentes de segurança pública. Todos os crimes estão previstos na Lei de Crimes Hediondos e recebem punições um pouco mais rígidas, Porém, apesar de ter uma diferenciação nas penas, ainda não é o suficiente pra deixar o sentimento de injustiça e impunidade que permeia a sociedade, para que o castigo seja realmente proporcional ao crime abominável ora cometido, o criminoso deveria permanecer preso em regime fechado todo o tempo da pena que recebeu, sem o direito de progressão, pois, se feriu os bens mais valiosos protegidos pelo ordenamento jurídico, deve ser punido da forma mais rigorosa possível prevista na lei. Assim como disciplinava o artigo 2º § 1º da lei 8.079/1990.

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento do também Promotor de Justiça, do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Claudio da Silva Leiria:

Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no §1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90. O legislador positivo a editou com o escopo de individualização da pena, posto que os delitos contidos na Lei dos Crimes Hediondos estão a merecer maior rigor da constrição da liberdade topográfica de locomoção, e, somente desse modo, se estaria contemplando o caráter ressocializador da reprimenda.

"Parece-me que a Constituição, embora impondo o princípio da individualização da pena, permite ao legislador dosar as penas de acordo com a maior ou menor gravidade do crime cometido, regulando sua aplicação e execução. Deixa ao Poder Legislativo o juízo de conveniência e oportunidade, de política criminal, para repressão dos delitos. Aos crimes mais graves, conforme, repito, o entendimento do legislador, sanções mais severas. "E é o próprio constituinte que atribui maior reprovabilidade aos crimes hediondos (deixando ao legislador a faculdade de defini-los), à prática da tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo, declarando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII). "Assim, se o princípio da individualização da pena não é absoluto, permitido ao legislador traçar limites, neste ponto, à atividade do juiz, de acordo com critérios de política criminal, não é lícito, no meu entender, aos membros do Poder Judiciário substituir o critério adotado pelo legislador por seu entendimento próprio de que tal ou qual medida melhor atende a ressocialização do condenado.

No ano de 1992, dois anos após a criação da lei de crimes hediondos, o STF julgou o HC 69.657 que já questionava a proibição da progressão fixada pela referida lei. No entanto, a corte posicionou-se pela constitucionalidade da norma, fato este enaltecido pelo então Desembargador do TJ/RS Fernando Mottola no Agravo em Execução Criminal n.º 696061282, julgado pela 4ª Câmara Criminal:

"Pessoalmente, estou convencido do acerto e da absoluta justiça dessa medida, que priorizou a proteção social em detrimento de teorias que se têm mostrado cada vez mais utópicas. A manutenção do preso no regime fechado corta-lhe regalias, dificulta-lhe a fuga, exprime a repulsa da sociedade pelo seu ato, mas não o deixa sem incentivos à correção de rumos e ao bom comportamento carcerário, que serão os caminhos para o livramento condicional."

Existem motivos e justificativas plausíveis que indicam a necessidade de se aplicar uma reprimenda maior nos crimes citados aqui, pois os argumentos contrários a aplicação da norma são fracos e insuficientes quando comparados aos prejuízos causados.

Após todos esses apontamentos, vem em mente a atual e precisa frase do ilustre jurista Rui Barbosa:

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.(Rui Barbosa)

Em quanto não for corrigido o equívoco ocorrido na mudança de entendimento à cerca da progressão de regime para crimes hediondos, estaremos passíveis de ver novos casos trágicos como o ocorrido com o menino Kaytto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, evidencia a necessidade da norma nos moldes que foi criada, para que o criminoso cumpra toda sua pena em regime fechado, tirando o do meio social para que entenda que o crime que cometeu foi gravíssimo, pois atacou os bens jurídicos de maior valor da sociedade e assim merece punição a altura. Que a sociedade sinta e veja que houve justiça aplicada pelo estado de forma proporcional a lesão causada, para que não fique o sentimento de impunidade que infelizmente reina atualmente em nosso país, que assim as pessoas possam mudar o conceito de descredito que impera a respeito da nossa justiça. E por fim, que se desestimule através de duras punições, outros a cometerem esses tipos de crimes.

Na triste realidade que vivemos hoje no Brasil, com uma desigualdade social latente, criminalidade cada vez maior, onde falta tudo! saúde, educação, segurança, um sistema penitenciário falido, não vai ser uma simples lei que vai resolver o problema de décadas de descaso, mas também colocar nas ruas junto a sociedade, criminosos perversos e cruéis após cumprirem 2/5 ou 3/5 da pena não ajuda em nada! Ao contrário, agrava ainda mais a situação que já está insuportável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei 12848** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso no dia 19/06/2018

BRASIL. **Lei 7210**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso no dia 19/06/2018

BRASIL. **Lei 8.072**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso no dia 19/06/2018

CAMARA NOTICIA. **Plenário aprova fim de progressão penal para condenados por mortes de policiais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/547909-PLENARIO-APROVA-FIM-DE-PROGRESSAO-PENAL-PARA-CONDENADOS-POR-MORTES-DE-POLICIAIS.html>. Acesso no dia 19/06/2018

CONAMP. Lei dos crimes hediondos após a alteração de seu artigo. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/403-a-lei-dos-crimes-hediondos-apos-a-alteracao-de-seu-artigo-2.html>. Acesso no dia 19/06/2018

DAMÁSIO. **Quais são os principais crimes hediondos no Brasil**. Disponível em: <http://noticias.damasio.com.br/noticias-damasio/quais-sao-os-principais-crimes-hediondos-no-brasil>. Acesso no dia 19/06/2018

JUS. **Comentários a decisão do STF no HC 82959 7**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8056/comentarios-a-decisao-do-stf-no-hc-82-959-7>. Acesso no dia 19/06/2018

MATO GROSSO MAIS. **Morre em Cuiabá pai de kaytto menino foi abusado e assassinado brutalmente**. Disponível em: <http://matogrossomais.com.br/2016/04/11/morre-em-cuiaba-pai-de-kaytto-menino-foi-abusado-e-assassinado-brutalmente/>. Acesso no dia 19/06/2018

MIGALHAS. **A decisão do STF no HC 829597 SP e os crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI36195,101048A+decisao+do+STF+no+HC+829597SP+e+os+crimes+hediondos>. Acesso no dia 19/06/2018

SENADO. **Atividade: matéria 131695**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/131695>

STF. **Jurisprudência/ sumário**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso no dia 19/06/2018

STF. **Jurisprudência/ sumulas**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso no dia 19/06/2018

STF. **Redir: paginador jurisprudências**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso no dia 19/06/2018

YOU TUBE. **Vídeo**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4QmVvNFmpvk>. Acesso no dia 19/06/2018